



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 11/2026:** Dispõe sobre o remanejamento de emendas parlamentares impositivas constantes da Lei n.º 925, de 23 de dezembro de 2025 (Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências), autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para execução de obras de Reforma da Praça São Sebastião, altera anexos da Lei n.º 924, de 23 de dezembro de 2025 (Institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029) e da Lei n.º 925, de 23 de dezembro de 2025 (Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências).

**AUTORES:** Vereadora Stella Máira Dias Mendes e Vereador Uanderson Geraldo Xavier.

### **I - DO RELATÓRIO**

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 011/2026, de autoria da Vereadora Stella Máira Dias Mendes e do Vereador Uanderson Geraldo Xavier, que dispõe sobre o remanejamento de emendas parlamentares impositivas constantes da Lei n.º 925/2025, Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2026, bem como autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à execução das obras de Reforma da Praça São Sebastião, na sede do Município.

A proposição remaneja o valor total de R\$ 110.000,00, correspondente à soma de duas emendas parlamentares impositivas, sendo R\$ 55.000,00 de autoria da Vereadora Stella Máira Dias Mendes, anteriormente destinada ao calçamento do Morro de São Francisco, na estrada que liga a Serra Negra, e R\$ 55.000,00 de autoria do Vereador Uanderson Geraldo Xavier, anteriormente destinada à construção de reservatório de água em Limpa.

O projeto também prevê a anulação das dotações orçamentárias originárias das referidas emendas, a compatibilização dos anexos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, bem como autorização para os ajustes orçamentários necessários à execução da despesa pública.

Em síntese, é o relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

#### **II.1 – DA NATUREZA DA MATÉRIA, DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A matéria possui natureza orçamentária e financeira, pois envolve alteração de programação constante da lei orçamentária, abertura de crédito adicional especial e adequação dos instrumentos municipais de planejamento.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal O Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município

Quanto à Constitucionalidade do Projeto em apreciação, a Constituição Federal em seus arts. 24, I, 30 e 166 traz a competência legislativa ao Município sobre regras de Direito Financeiro e a competência local para legislar sobre assuntos de natureza financeira e orçamentária, trazendo o art. 123 da Lei Orgânica disposição neste sentido.

Os créditos adicionais constituem autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. O crédito especial, especificamente, destina-se a atender despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica, dependendo de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, nos termos dos arts. 40, 41, II, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

De outro lado, tratando-se de matéria orçamentária, deve-se registrar ponto técnico relevante: a iniciativa de leis orçamentárias, bem como dos projetos que promovem alterações substanciais no PPA, na LDO, na LOA e em créditos adicionais, é ordinariamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 165 da Constituição Federal e às regras da Lei Orgânica Municipal. Tal observação é especialmente relevante porque a execução orçamentária e financeira, a classificação da despesa e a abertura do crédito por decreto competem ao Executivo, na qualidade de gestor e ordenador da despesa pública.

No caso concreto, contudo, a proposição não cria despesa nova, não majora o orçamento aprovado e não interfere em programa estranho à manifestação parlamentar originária. O objeto é o remanejamento de emendas impositivas de autoria dos próprios Vereadores subscritores, preservando-se o valor global já aprovado na LOA e transferindo-se a destinação para obra pública de interesse coletivo.

## **II.2 – DO REGIME JURÍDICO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS**

As emendas parlamentares impositivas representam instrumento de participação do Legislativo na definição de prioridades orçamentárias, devendo observar os limites constitucionais, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária Anual, a compatibilidade com as políticas públicas municipais e as hipóteses de impedimento técnico à execução.

No caso em exame, a alteração da destinação das emendas é subscrita pelos próprios parlamentares autores das programações originárias, o que afasta, sob esse aspecto, conflito de autoria ou alteração unilateral da vontade parlamentar. A destinação proposta permanece vinculada a finalidade pública, consistente na reforma de praça pública, bem de uso comum do povo e equipamento urbano de relevância comunitária.

Recomenda-se, apenas, que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas confira, com apoio da Assessoria Contábil, se o remanejamento não compromete eventual exigência constitucional ou orgânica de aplicação mínima de parcela das emendas individuais em ações e serviços públicos de saúde. Considerando, porém, que as destinações originárias indicadas no projeto também eram vinculadas a obras e infraestrutura, não se verifica, em princípio, deslocamento de recurso originalmente reservado à saúde para finalidade diversa.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **II.3 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A proposição indica expressamente o valor do crédito especial, a finalidade da despesa e a fonte de recursos, consistente na anulação das dotações orçamentárias referentes às emendas parlamentares impositivas remanejadas. A técnica adotada é compatível com o art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, que admite a anulação parcial ou total de dotações como fonte de abertura de crédito adicional.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem aumento permanente de despesa pública. Trata-se de despesa de capital ou investimento em equipamento público, a ser custeada por recursos já previstos no orçamento municipal, mediante realocação interna da programação aprovada.

Ainda assim, recomenda-se a juntada de parecer técnico contábil, a fim de certificar: a existência das dotações anuladas; a suficiência do valor indicado; a compatibilidade da fonte de recursos; a regularidade da classificação orçamentária; e a conformidade da alteração com a LOA, o PPA e, no que couber, a LDO vigente.

## **III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

## **IV - DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 26 de maio de 2026.

***Valéria Rezende Oliveira***  
***Assessoria Jurídica***  
***OAB/MG 123.716***



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 015/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 11/2026:** Dispõe sobre o remanejamento de emendas parlamentares impositivas constantes da Lei n.º 925, de 23 de dezembro de 2025 (Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências), autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para execução de obras de Reforma da Praça São Sebastião, altera anexos da Lei n.º 924, de 23 de dezembro de 2025 (Institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029) e da Lei n.º 925, de 23 de dezembro de 2025 (Estima a receita e Fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências).

**AUTORES:** Vereadora Stella Máira Dias Mendes e Vereador Uanderson Geraldo Xavier.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### **I - RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

### **II – RELATÓRIO**

Os membros das Comissões Permanentes analisaram o Projeto de Lei n.º 011/2026, que dispõe sobre o remanejamento de emendas parlamentares impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, no valor total de R\$ 110.000,00, com destinação à execução das obras de Reforma da Praça São Sebastião.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Foram examinados os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira, bem como o interesse público da proposta.

## **III - VOTOS DOS RELATORES:**

### **III.1 – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que a proposição se insere no âmbito da competência municipal e apresenta finalidade pública legítima, estando formalmente estruturada como autorização legislativa para abertura de crédito especial e remanejamento de emendas parlamentares impositivas.

Assim, a Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria, com a redação original.

### **III.2 – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas verifica que o projeto indica o valor do crédito, a finalidade da despesa e a fonte de recursos, mediante anulação das dotações referentes às próprias emendas parlamentares impositivas remanejadas, não havendo aumento global da despesa pública.

A Comissão avaliou o projeto após a juntada de parecer técnico contábil para confirmar a suficiência das dotações anuladas, a compatibilidade das fontes de recursos, a classificação orçamentária adequada e a conformidade com o PPA, a LOA e a LDO vigente.

Superada essa instrução, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto com a redação original.

### **III.3 – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

A Comissão de Serviços Públicos Municipais reconhece o interesse público da Reforma da Praça São Sebastião, por se tratar de equipamento urbano de uso comum da população, com potencial de melhoria da acessibilidade, segurança, convivência comunitária e valorização do espaço público municipal.

A concentração dos recursos em ação concreta de infraestrutura urbana revela-se materialmente justificável, especialmente porque decorre de manifestação dos próprios autores das emendas remanejadas.

Assim, a Comissão opina favoravelmente ao mérito da proposição.

## **IV – CONCLUSÃO DOS RELATORES**

Ante o exposto, os relatores das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais opinam pela aprovação do



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei n.º 011/2026, condicionada à regular instrução contábil e à manifestação formal do Poder Executivo quanto à viabilidade da execução, com a sua redação original.

## **V - PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 27 de maio de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata